



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-1080/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL •

01-1080/1997 DE 13/11/97

PROMOVENTE: VEREADOR

JOSE IZAR

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DO FUMO PELOS CONDUTORES DE VEÍCULOS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 11:08:18

00000015649-35



ARQUIVADO EM

23/01/2

MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
Coordenadora Técnica - Substituta



Câmara Municipal de São Paulo

26
Folha n.º 01 de pro.
n.º 1080 de 1997

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 13 NOV 1997
Constituição e Justiça;
Administração Pública;
Trânsito, Transp. e Ativ. Econ.
Saúde, Prom. Social e Trabalho;
Finanças e Orçamento;

Vun 6
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-1080/1997

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DO FUMO
PELOS CONDUTORES DE VEÍCULOS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO *X* decreta,

Artº 1º - Fica terminantemente proibido o uso do fumo a todo e qualquer motorista, quando estiver dirigindo.

Artº 2º - Ao infrator será aplicada uma multa de 500 UFIR's.

Artº 3º - Caberá ao DEPARTAMENTO DE SISTEMA VIÁRIO, determinar a aplicação da multa.

Artº 4º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artº 5º - A presente lei será regulamentada no prazo de 60 (sesenta) dias a contar da data de sua publicação.

Artº 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1997.

Jose Izar
VEREADOR JOSE IZAR
LÍDER DO PFL

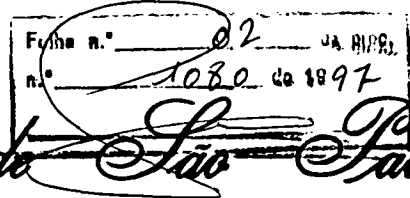
SEÇÃO DE REVISÃO
★ 13 NOV 1997 ★
- DT. 10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 2 e ~~fôlha de informação~~ sob
n.º 3 1.281-11/97-a (



Câmara Municipal de São Paulo



JUSTIFICATIVA

Além do fumo ser prejudicial à saúde, conforme amplas campanhas educativas e esclarecedoras na nossa mídia diária, poderá o motorista ao dirigir com uma só mão trazer consequências desastrosas, uma vez que fumando e dirigindo, poderá distrair-se e consequentemente com uma só mão, não terá em caso de emergência no caótico trânsito de nossa Capital, o indispensável domínio da situação que se apresentar, evitando um transtorno ainda maior.

A direção de um veículo deve ser encarada como um ato de plena responsabilidade sendo inaceitável, por inesperadas situações como falha mecânica, mal imprevisto à saúde do motorista, transeunte que não obedece sinalização, e o seu responsável poder evitar a imprevisibilidade, dominando a situação com o uso das duas mãos e dos demais sentidos pertinentes ao cidadão saudável.

Acresce ainda notar, que no caso de uma batida, dependendo da sua extensão, o cigarro poderá cair no chão do veículo e contribuir para um incêndio.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 03

do processo n.º 1080 de 19..... 97 27 11 97 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 27-11-97
PL. 485/95

MARIA CANDIDA MOREIRA PORTA
Assist. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

10/12/97

LUIZ ALBERTO DE CARVALHO
Ass. Tecn. Lsg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 04/12/97 às 15:00h.

Ao Nobre Vereador Cunhاتي
para relatar
em 9 de Sal. 97
de 01/2
Presidente

SEGUE M juntado S nesta data, documento S e papel para informação, rubricado S
sob folha S nº 504054

Em 26/3/98
(a) [assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0294/1998

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1080/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador José Izar, que visa proibir o uso do fumo a todo motorista quando estiver dirigindo.

Apesar da nobreza da intenção, o projeto não pode prosperar.

Cumprir observar que nos termos do art. 22, inciso XI, da Carta Magna, compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte.

Assim, foi editada a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, instituindo o Código de Trânsito Brasileiro, que considera infração média, sancionada com multa, dirigir o veículo com apenas uma das mãos, exceto quando deva fazer sinais regulamentares de braço, mudar a marcha do veículo ou acionar equipamentos e acessórios do veículo (art. 252, inciso V).

É certo que aos Municípios são dadas algumas atribuições na matéria de trânsito e transporte (art. 24), tais como:

- planejar, projetar, regulamentar e operar trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento da circulação e segurança de ciclistas (inciso II);
- implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário (inciso III);
- estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito (inciso V);
- executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e paradas previstas no Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito (inciso VI);
- implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias (inciso X).

17 - RELCOM
17-0136/1998



Folha No 57	do proc
No 1007	de 1978
O funcionário	

Câmara Municipal de São Paulo

No entanto é possível depreender-se que o assunto objeto do presente projeto deve ser tratado por ato normativo federal, e não municipal, o que aliás já foi feito.

PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 24/3/78.

Sel. Luis
RELATOR

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 27 / 03 / 19 98
pagina 38 coluna 3ª
Conferido: M

A. A. T. M.

Em 27/03/98

M
Marlene S. de Oliveira
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL

Feito em São Paulo
n.º PL-1080 de 19 97
A3

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA DA A.T.M.
RAUL KARRUZ
Oficial Legislativo

São Paulo, 30 de março de 19 98

Memo No. 043 / 98

Ao nobre Ver. JOSÉ IZAR

O PL-1080/ 97, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer pela **ILEGALIDADE** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 31, 03, 98
às 13.28 horas

Antônio Napoleão
SBC. Vereador Jose Izar
Registro n.º 23.789

Atenciosamente,

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legisl. Chefe Subal. - A.T.M.



Câmara Municipal de São Paulo

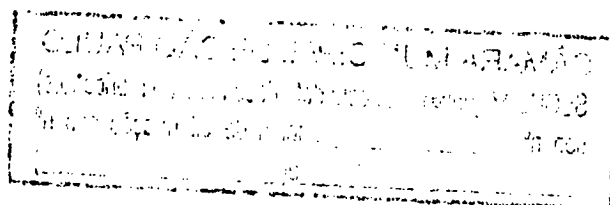
R E C U R S O

11 - REC
11-0046/1998

Requeiro ao Egrégio Plenário, na forma regim^{en}tal, a revisão do parecer da douta Comissão de Constituição e Justiça, aposto ao Projeto de Lei nº 1080/97, de minha au^{tor}ia, ao qual declaro a minha inteira inconformidade.

Sala das Sessões, em

VEREADOR JOSÉ IZAR



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº _____ e folha de informação sob nº

7 05/01/01 al (CA)

Adelina Cleone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo nº 1080 de 19 97 27.12.100 (a) Rd

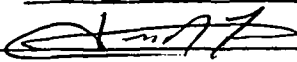
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislação).

05101101


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	- 08 - fls.
Arquivo em	23-01-2001
O Func.º	
JOSÉ ROBERTO FERREIRA Assistente Parlamentar - RP 100.702	



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)